



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.902870/2009-31
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.095 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AGRO PECUÁRIA HS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: verifique a autenticidade dos livros anexados; anexe a DIPJ referente ao ano-calendário de 2007; verifique nos sistemas da Receita Federal o valor do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2005 e sua utilização; verifique se o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2005 decorre da exploração da atividade rural.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 28/07/2008 através da PER/DCOMP n° 10358.55953.280708.1.3.04-5661. Tem por objeto o crédito de pagamento indevido de IRPJ, recolhido pela empresa em 30/05/2008, no valor de R\$ 18.397,10. Transcrevo, abaixo, trecho do relatório da decisão de primeira instância, que bem resume o pleito:

Por intermédio do despacho decisório de fl. 08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 10358.55953.280708.1.3.04-5661, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/13, na qual alega, em síntese, que referido crédito é originário de recolhimento a maior de IRPJ, no valor de R\$ 18.397,10, sendo que ocorreu divergência de informação em DCTF, que foi regularizada e retificada em 17/11/2009. Ao final, requer o acolhimento integral da manifestação de inconformidade, promovendo a reforma do despacho decisório epigrafado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 50 a 53 do presente processo (Acórdão 14-35.643, de 26/10/2011), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão esclareceu que o contribuinte, em 30/05/2008, efetuou o recolhimento, no montante principal de R\$ 18.397,10, mais multa e juros de mora (comprovante à fl. 46). Que em 24/07/2008 apresentou DCTF na qual informou débito no valor de R\$ 18.281,02 (fl. 44), vinculando pagamento no mesmo valor. E em 14/05/2009 apresentou DCTF retificadora, informando débito de R\$ 18.397,10, vinculando pagamento no mesmo valor (fl. 45). Que, por isso, o pagamento encontra-se alocado ao débito informado.

Informou que em 17/11/2009, após ciência do despacho decisório, o contribuinte apresentou nova DCTF retificadora, reduzindo o débito de IRPJ de R\$ 18.397,10 para R\$ 0,00.

Argumentou que o reconhecimento de direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Especialmente porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Concluiu que o indébito não continha os atributos necessários de liquidez e certeza, imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 79), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2012 (carimbo apostado no próprio recurso, de fls. 57 a 78). Em resposta à afirmação da DRJ de que faltavam provas, lastreadas em registros contábeis e fiscais, da existência do crédito, anexou ao recurso os seguintes documentos, com o objetivo de comprovar que o valor de IRPJ devido na apuração anual de 2007 é zero:

- (i) cópia do Balancete Analítico, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Livro Diário nº 25, referentes ao ano-calendário de 2007 (fls. 63 a 78);
- (ii) cópia de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 60 a 62).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Como dito no relatório, a DRJ afirmou que faltavam provas contábeis e fiscais do valor do IRPJ devido no ano, para que se soubesse o valor do crédito (pagamento a maior). Por isso a empresa juntou ao recurso a documentação contábil e fiscal acima descrita, que passo a analisar.

As folhas do LALUR anexadas (fls. 60 a 62), referentes aos ajustes do lucro líquido (Parte A, à fl. 61), informam que foi apurado, no ano de 2007, um lucro real de R\$ 1.090.698,35, do seguinte modo:

Resultado do Exercício	890.679,09
Adições	242.039,25
Exclusões	(42.019,99)
Lucro Real	1.090.698,35

A Parte B do LALUR (fl. 62) informa que a empresa utilizou prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2005 para compensar o lucro real do ano de 2007, em 31/12/2007:

Compensação	327.209,51
Complementação de Compensação	763.488,84
Total	1.090.698,35

No Termo de Abertura do Livro Diário nº 25 (fl. 63) vê-se que ele possui 378 folhas, das quais foram anexadas as páginas 364 a 378 (fls. 64 a 78).

Na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 69), extraída do Livro Diário, consta o Resultado do Exercício, antes das provisões da CSLL e do IR, no valor de R\$ 890.683,66, muito próximo ao lançado no LALUR. A diferença, R\$ 4,57, corresponde ao resultado não operacional contabilizado no diário.

Conclui-se, da documentação apresentada, que o Livro Diário confirma o valor de Resultado do Exercício lançado no LALUR. E que, no LALUR, todo o lucro real apurado foi compensado com prejuízo fiscal do ano de 2005, não restando, no ano de 2007, valor de base de cálculo do IR.

Ocorre que o art. 42 da Lei nº 8.981/1995 estabeleceu a limitação máxima de 30% para redução do lucro líquido ajustado, na apuração do lucro real, por compensação de prejuízo fiscal anterior. A Lei nº 9.065/1995, em seu art. 15, confirma a limitação:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Essa redação é repetida no art. 510 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99, vigente à época), que nele se baseava. Porém, o art. 512 do RIR/99, com base no art. 14 da Lei nº 8.023/1990, excepcionou do limite de compensação o prejuízo fiscal decorrente da exploração de atividades rurais;

*Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no **caput** do art. 510.*

No mesmo sentido, o art. 35, § 4º, da IN SRF nº 11/1996:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

Então, conforme art. 512 do RIR/99, comprovando-se que o prejuízo fiscal apurado pela empresa no ano-calendário de 2005 e o lucro real apurado pela empresa no ano-calendário de 2007 decorreram da atividade rural, seria possível a compensação de prejuízos efetuada, sem a limitação de 30% do lucro real.

Como dito acima, a empresa juntou ao recurso voluntário seu Livro Diário nº 25 (fls. 63 a 78). À fl. 69, a Demonstração do Resultado do Exercício explicita a natureza das atividades que geraram receita no ano de 2007: vendas de produtos para abate e para recreia, vendas de soja, cana de açúcar, milho e trigo. Tais atividades enquadram-se no conceito de atividade rural determinado no art. 2º da Lei nº 8.023/1990, que regula a matéria.

Resta saber se, no ano-calendário de 2005, quando foi apurado o prejuízo fiscal utilizado em 2007, o resultado apurado também decorreu exclusivamente de atividade rural.

Portanto, para reconhecimento do crédito, é necessário confirmar a autenticidade dos documentos e informações anexados, bem como a natureza do prejuízo fiscal compensado com o lucro real de 2007.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta:

- (i) verifique, junto ao contribuinte, a autenticidade do LALUR e do Livro Diário cujas cópias foram aqui anexadas;
- (ii) verifique, nos sistemas de controle da Receita Federal (inclusive na DIPJ), se consta a informação do prejuízo fiscal apurado no ano de 2005, bem como sua utilização no ano de 2007, nos valores lançados no LALUR da empresa;
- (iii) anexe ao processo a DIPJ referente ao ano-calendário de 2007;
- (iv) verifique, junto ao contribuinte, com base em seus livros contábeis, se o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2005 decorre da exploração da atividade rural.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan